



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1036/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe acerca da divulgação das obras de pintores, escritores, poetas e escultores que emprestam seus nomes para as ruas e praças do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o projeto visa incentivar os cidadãos a conhecerem a obra e a importância dos diversos artistas e escritores que marcaram a cultura e a história paulistana. Assim, a reprodução das obras proporcionará um maior convívio com a poesia e com as artes pela população, mitigando ainda o problema das sempre constantes pichações.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à promoção da cultura, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 23, incisos III e V c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A garantia ao pleno exercício da cultura tem natureza de direito fundamental, estando prevista no bojo da Constituição Federal, a qual determinou ao Poder Público (artigos 215 e seguintes) o dever de garantir o exercício da cultura a todos, bem como o acesso, incentivo e valorização das culturas.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também previu o poder-dever do Município de promover a cultura, em todas as suas formas:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Desta maneira, não há o que objetar, juridicamente, em relação ao projeto ora analisado.

A matéria se submete ao voto favorável de maioria absoluta, consoante art. 40, § 3º, incisos I e XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, nos termos do seguinte Substitutivo, que visa adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 685/15.

Dispõe sobre a divulgação das obras de pintores, escritores, poetas e escultores que emprestam seus nomes para as ruas e praças do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído incentivo para que moradores, associações de bairro e outras entidades da sociedade civil divulguem as obras das personalidades que dão nome às ruas e praças da cidade de São Paulo.

Art. 2º A implantação do projeto caberá à Secretaria Municipal de Cultura em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, a qual deverá motivar toda a comunidade escolar a aderir ao projeto.

Art. 3º Os moradores, as empresas, as escolas, as repartições públicas e os demais interessados poderão reproduzir quadros, poesias, ou trechos de textos produzidos pelas pessoas que dão nome às ruas e praças, na fachada de seu estabelecimento e em local visível, para que todos os transeuntes tenham a visão da obra.

Art. 4º Aquele que reproduzir as obras arcará com os custos da reprodução.

Art. 5º Aqueles que reproduzirem as obras em suas fachadas terão direito à isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, definida por lei suplementar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS - Relator

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.